



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL 4.196/2025, de 02 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AOS RISCOS DOS CIGARROS ELETRÔNICOS À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA DE ITAITUBA** aprovou e eu, **WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES**, Presidente da Câmara de Itaituba, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica (sanção tácita), **PROMULGO** a seguinte lei

Art.1º Fica instituída, no município de Itaituba, uma campanha permanente de conscientização e prevenção sobre os riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes, a ser desenvolvida nas escolas públicas municipais.

Art.2º A campanha terá como objetivo informar e alertar os alunos sobre os danos à saúde causados pelo uso de cigarros eletrônicos, seus efeitos no organismo e os riscos associados ao consumo dessas substâncias.

Art.3º A campanha será implementada por meio de palestras, oficinas, distribuição de materiais educativos (cartazes, folders, vídeos, entre outros) e atividades interativas, abordando os seguintes temas:

I – Efeitos do uso de cigarros eletrônicos no sistema respiratório e cardiovascular;

II – Potenciais dependências químicas e psíquicas associadas ao uso desses dispositivos;

III – Informações sobre a proibição da venda e do consumo de cigarros eletrônicos por menores de 18 anos;

IV – A conscientização sobre as possíveis consequências legais do uso e da comercialização de cigarros eletrônicos para menores;

V – Dados e estatísticas sobre o aumento do consumo entre adolescentes e jovens.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.4º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, será responsável pela coordenação e execução da campanha nas escolas públicas municipais.

Art.5º As escolas públicas municipais deverão incluir a temática do uso de cigarros eletrônicos em seus programas de saúde e educação, em conformidade com a proposta da campanha.

Art.6º A campanha será realizada anualmente, com ações contínuas de conscientização, e poderá ser adaptada conforme a evolução do cenário e das necessidades locais.

Art.7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de saúde, universidades, ONGs e outras entidades para a execução e apoio da campanha.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 02 de abril de 2025.

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES
Presidente